



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Laura Cardoso

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 74-A. No crime de estupro de vulnerável, a competência é determinada pelo domicílio da vítima.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população da brasileira.

Assim, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de aprimorar o processo penal pátrio.

Nesta ocasião, busca-se tutelar dois valores fundantes do sistema constitucional. De um lado, a absoluta prioridade dos interesses das crianças, adolescentes e das demais pessoas com vulnerabilidade (CRFB, art. 227; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212019305600>



tratados no art. 217-A do Código Penal. E, de outro, a tutela judicial efetiva, *verbis*:

O direito a um processo efetivo tem fundamento constitucional, seja em virtude da leitura do princípio da eficiência (art. 37 da [Constituição Federal](#) (CF) de 1988), seja como decorrência dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta), seja em razão das próprias garantias inerentes ao *due process of law* (art. 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta), seja, por fim, como consequência lógica e natural do adequado, preciso, técnico e amplo acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF de 1988). [MEDEIROS NETO, Elias Marques. O STJ e o princípio da efetividade. *Revista do Advogado, da AASP*, ano XXXIX, nº 141, de abril de 2019].

Dessa maneira, a fim de prestigiar os aludidos bens jurídicos, altera-se o Código de Processo Penal, para que a ação penal acerca do crime de estupro de vulnerável seja processada e julgada no domicílio da vítima.

Traz-se menos desconfortos para a pessoa ofendida, sem falar no enaltecimento da operabilidade, que será assegurada com a colheita de informações e dados, com maior eficiência.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 2021.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
DEM/RJ

